

Arquivo eji
 Destinação Final
 Guarda permanente
 Amostragem
 Filiação



CODIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S.3

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA

COMARCA DE MACAE RJ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL
2012
 JUIZ: Dr. JOSUE DE MATOS FERREIRA
 Resp. p/Exp: SILVANA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA
 MAT. 01/20973

0010193-34.2013.8.19.0028

25/07/2013 - 16:32

Distribuidor
Sort.

Cartório da 2ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - Cível
 Procedimento Ordinário - Recuperação Judicial, c/ pedido de liminar
 Autor: SERMAP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
 Antonio Frange Junior (M1008218)

JUIZ: DR. JOSUE DE MATOS FERREIRA

Dr.

RESP. P. EXP.: SILVANA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA
 MAT. 01/20973

Etiqueta PESSOA IDOSA

TJERJ - 07/03/2018 08:28:29 - Volume: 1 de 38
 Guia: 20180001691 - CNJ: 0010193-34.2013.8.19.0028

AQUI

0380010905901.01-58



DATA DA AUTUAÇÃO: 25/07/2013

REGISTRO SENTENÇA: LIVRO 057709 FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM

NÃO



S.3



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CIVEL DA COMARCA DE MACAÉ -RJ.

6RERJ_70521037796.37

*"O mais importante não é a situação
que estamos, mas a direção para qual
nos movemos." Olliver Wendell
Holmes.*

Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.

SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 32.247.009/0001-98, Inscrição Estadual sob o n.º 83.781.955, com sede na Rua Aloísio da Silva Gomes, n. 161, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Rondonópolis-MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões.

São Paulo-SP
Telefone: (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conjunto 1707D

Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3602.8504
Av. Prof. João Riusa, 1901, sala 808,
Jd. Conde

Rondonópolis-MT
Telefone: (66) 3423.3543
Av. 13 de Maio, 950 Centro

atendimento@nsaadvocacia.com.br
www.nsaadvocacia.com.br

02
FR0010193-34.2013.8.19.0028 Sort 250713132 2acv 24155

Página 1



HISTÓRICO DA EMPRESA

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores de direito habitualmente pouco *experts* na ciência econômica, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a muita culpa no governo, nos juros, nos tributos, na relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados, na globalização e em fatores macroeconômicos que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise da recuperanda é absolutamente impossível de se comprovar sem que pare alguma sombra de dúvida.

A verdade é que no contexto da situação de nosso país e da economia global - onde hoje um aparelho produzido na China por trabalhadores que se sujeitam a laborar "pela comida do dia a dia" compete com outro produto onde a legislação trabalhista encarece a fabricação do mesmo aparelho - não há quem comprove, sem margem de erros, as razões que fazem determinada economia ir bem ou mal.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da recuperanda.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente



04

alheia a sua vontade, ou se trata-se de uma forma de enriquecimento ilícito por ele arquitetado.

Nos vários casos em que os ora subscritores da presente atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram as recuperandas à situação de crise financeira.

No caso presente, o sócio administrador da empresa, traz preciosos detalhes dos fatos, e de maneira tão singela e cristalina, que de uma simples leitura do documento formulado por ele fica fácil perceber que transparência, verdade e clareza não só sempre rondou a vida do empreendedor como rondará a presente recuperação judicial até seu término.

Crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelo próprio empresário, restar suprido o requisito do art. 51, I da lei 11.101/2005¹, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DA EMPRESA, em anexo (**DOC. 03**), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento das empresas, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

Há que se salientar os investimentos da empresa junto aos seus colaboradores e junto a sociedade local de uma forma geral. A empresa hoje proporciona o crescimento profissional de seus funcionários através de ações que englobam bolsas de estudo para nível superior, pós-graduação, MBA e um plano anual de treinamento e desenvolvimento pessoal. Tem-se por todos o espírito de harmonia e confiabilidade na empresa, conforme denota-se através das fotos e Declarações (**DOC. 03-A**).

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da recuperanda as seguintes razões:

- 01- Alta inadimplência de clientes;
- 02- Defasagem entre o custo dos produtos e o seu preço final de venda.
- 03- Elevada carga tributária do mercado interno;
- 04- Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos, e empréstimos pessoais a altas taxas de juros.
- 05- Alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de produtos e equipamentos naquele momento.
- 06- E em especial, articulação do governo junto a troca da presidência da Petrobrás, principal investidora no seguimento da empresa requerente.

VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

As atividades das empresas possui quase 24 (vinte e quatro) anos de existência, o que demonstra a sua **importância social e a necessidade de sua preservação**. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.



06

Uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional e nacional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção**.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é significativo, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes e juros bancários exorbitantes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso da empresa requerente a **viabilidade de preservação da empresa** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regional e nacionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da recuperanda.

UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. EFEITOS DA DISSOCIAÇÃO DE AMBOS

Página 5

São Paulo-SP
Telefone: (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conjunto 1707D

Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3602.8504
Av. Prof. João Fiusa, 1901, sala 808,
Jd. Canadá

Rondonópolis-MT
Telefone: (66) 3423.3543
Av. 13 de Maio, 950 Centro

atendimento@nsaadvocacia.com.br
www.nsaadvocacia.com.br



O que se faz necessário é que a devedora tenha oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho de mais de uma centena empregados), que compõem o total dos ativos produtivos do grupo permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos da empresa unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A empresa têm ativos intangíveis, sendo o principal a marca **SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que além desta são constituídos por vasta clientela, pela logística, know-how da empresa (consistente em capacidade operacional de serviços), e tangíveis, sendo estes formados por equipamentos, estoque, maquinários, móveis e automóveis, todos essenciais à atividade da empresa.

A empresa conta com a experiência de seus sócios. Por 24 anos sua empresa vem atuando no mercado e caso ocorra a eventual e prejudicial quebra da empresa todo esse conhecimento, adquirido ao longo dos anos, com reconhecimento regional e até nacional, será literalmente expurgado do mercado, uma vez que o sócio diretor ficará impedido de exercer atividade comercial.



08

Daí porque é salutar seja concedida ao diretor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, principalmente se contam com sólido planejamento estratégico para tanto.

Uma empresa, que por quase três décadas está atuando no país, em diversos Estados, que é capaz de empregar centenas de trabalhadores, de atender grande clientela, merece a oportunidade oferecida pela Nova Lei, pois é certo que a empresa tem potencial para se reestruturar e sanear a sua vida financeira.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Este novel instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.



09

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo BomBril, Grupo Estrela, Daslu, as empresas vêm se recuperando, conseguiram impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que se ocorressem causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei já está alterando, como já tem feito - com a chancela do Judiciário - o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa.

Depois de PARMALAT, VARIG, DASLU, ESTRELA, VOSGRAW (madeira do interior do Paraná) e inúmeras empresas ao redor do país, várias empresas de vários Estados, vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem.

CASOS CONCRETOS JÁ DEMONSTRAM O SUCESSO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exemplo de caso concreto onde foi concretizada a recuperação de empresas, cita-se a EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA; tradicional transportadora sediada em Varginha-MG, que obteve sentença favorável proferida pela Excelentíssima Senhora Doutora Tereza Cristina Cota, Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG (DOC. 04).

De bom tom ressaltar que a decisão proferida pela citada Magistrada transitou em julgado sem qualquer recurso, demonstrando a baixa resistência do mercado à pretensão daquela recuperanda.

São Paulo-SP
Telefone: (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conjunto 1707D

Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3602.8504
Av. Prof. João Filso, 1901, sala 808,
Jd. Canada

Rondonópolis-MT
Telefone: (66) 3423.3543
Av. 13 de Maio, 980 Centro

atendimento@nsaadvocacia.com.br
www.nsaadvocacia.com.br

Página 8



Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição das empresas recuperandas com os credores.

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Como noticiado pela imprensa a empresa conseguiu reverter um quadro pré-falimentar, salvando empregos, mantendo recolhimento de tributos e principalmente incentivando a combatida atividade empreendedora no Estado. A empresa se viu, em desesperador quadro pré-falimentar, pronta para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitir mais dezenas de empregados e sem a menor perspectiva de quitar os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje está com o pagamento de sua folha de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa agora é realidade. Equacionou seu fluxo de caixa, está pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservou a empresa, a força de trabalho e sua atividade econômica.

Conseguiu isso negociando coletivamente com todos credores, que aprovaram o plano, por unanimidade, não havendo sequer objeções ao Plano Recuperacional, não se opondo às novas condições propostas pela empresa, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos. A ausência de oposição dos credores da empresa se deve ao fato de a mesma expor, de forma transparente e consciente, que a única forma possível de se



reestruturar e pagar seus débitos se daria através de renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram à empresa se reerguer, continuando a atender sua função social e gerar receitas.

O mesmo processo de reestruturação se deu com as empresas do GRUPO AGROLESTE. A empresa equacionou o seu passivo, teve seu plano de recuperação aprovado e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste /MT, também já transitado em julgado, de modo que manteve os seus mais de 100 postos de trabalho direito, está pagando os seus credores em dia, e continua gerando riquezas, como noticiado amplamente pela imprensa (**DOC. 05**).

Além dessas recuperações, outras ainda merecem destaque no Estado, tais como as empresas TEXAS CONSTRUÇÕES, BERGAMASCHI CONSTRUTORA e PETROLUZ, todas devidamente recuperadas, o que só se fez possível por força da Nova Lei (**DOC. 06**).

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido às devedoras desta Ação, especialmente porque a sua preservação é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social de nossa região.

PRINCÍPIOS MUNDIAIS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS INSERIDOS NA MODERNA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A nova lei brasileira de recuperação de empresas em vigor há pouco mais de dois anos é um marco nas relações creditícias existentes hoje

São Paulo-SP
Telefone (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conjunto 1707D

Ribeirão Preto-SP
Telefone (16) 3602.8504
Av. Prof. João Filso, 1901 sala 808,
Jd. Canadá

Rondonópolis-MT
Telefone (66) 3423.3513
Av. 13 de Maio, 950 Centro

atendimento@nsaadvocacia.com.br
www.nsaadvocacia.com.br



no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito.

Tem como base a legislação européia, mesclado com o que há de melhor na lei de falência norte-americana (Bakruptcy Act Code). Seus princípios são os mesmos que regem o conhecido documento “Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço”, ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Européias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002.

Explica o documento da Comunidade Européia que “Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado”.

O documento Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

É exatamente esse conjunto de princípios que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles:

• **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla;** vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do Administrador Judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o Juiz como o empresário.



• a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização; vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa pela quebra prematura da mesma.

• o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização; percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

• o tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante; credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembléia Geral de Credores.

• a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências; a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo as recuperandas, o Juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

• a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores; a lei impede a retirada de qualquer bem essencial à atividade da empresa, não importa por qual razão, se a mesma estiver em recuperação judicial.

• um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações; a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga às recuperandas abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, sob pena de não ser deferido o processamento da recuperação, além do Juiz nomear um Administrador Judicial que, além de ajudar o empresário, tem a função de fiscalizar os atos do mesmo, dando clareza e transparência ao processo.



14

• o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído; enfim, a simples existência da Lei, com o devido processo legal e presidido por Magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estão, definitivamente, com o advento da nova Lei de Recuperação Judicial de Empresas, resguardados.

BENEFÍCIOS INDIRETOS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA PRETENDIDOS PELO LEGISLADOR COM A NOVA LEI

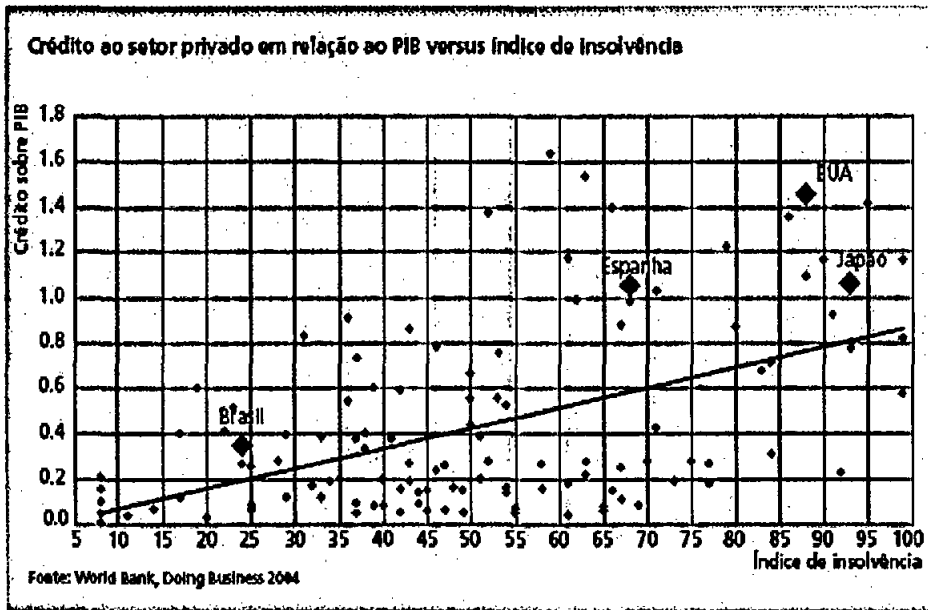
Não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Nova Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas. Vê-se pelo quadro a seguir que quanto maior o número de empresas saneadas no país maior será a oferta de crédito.



O baixo índice de insolvência - calculado pela média simples do custo e do tempo de insolvência e a observância das prioridades das obrigações -, representa um importante obstáculo aos credores, resultando na pequena oferta e no alto custo do crédito do País.

Dai se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudios, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.



NOTÍCIAS SOBRE O NOVO INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NO PAÍS

A fim de servir como subsídio não somente a este d. Juízo, mas principalmente a todos credores que se depararem com o presente processo, visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelas recuperandas** através do presente processo, traz-se, a título ilustrativo, entrevistas feitas com magistrados que presidem os feitos das maiores empresas em recuperação hoje no país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Exmo. Des. Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que *“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”*.

A Lei e os seus Legados

Com pouco mais de um ano em vigor, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências mantém alta aprovação nos meios empresarial e jurídico, que vêem nela um mecanismo para fortalecer a economia

Em junho de 2005, entrava em vigor, depois de longos 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei nº 11.101, a chamada "nova" Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Substituindo os dispositivos de um decreto-lei promulgado 60 anos antes, ela nascia com a missão de estimular a recuperação de empresas em situação de crise financeira, enquanto se mostrassem viáveis, e acelerar a decretação da falência daquelas que não provassem a sua viabilidade. Sustentada na esperança de milhares de empresários que apostavam na modernização e no aperfeiçoamento das normas que regem as relações corporativas no Brasil, a nova Lei trazia uma série de melhorias endossadas pelos analistas de mercado. Entre essas vantagens, estava o oferecimento de uma maior proteção aos credores

– especialmente àqueles com garantia real –, corrigindo distorções existentes na legislação anterior em relação à ordem de prioridade de recebimentos, o que poderia, no longo prazo, propiciar um aumento no volume de crédito disponível no mercado, de modo a facilitar o acesso a financiamentos e reduzir o seu custo. Outro efeito virtuoso que poderia decorrer do sucesso da Lei estava ligado à perspectiva de manutenção do maior número possível de empregos, à medida que ela fosse capaz de favorecer a recuperação e a continuidade da atividade produtiva.

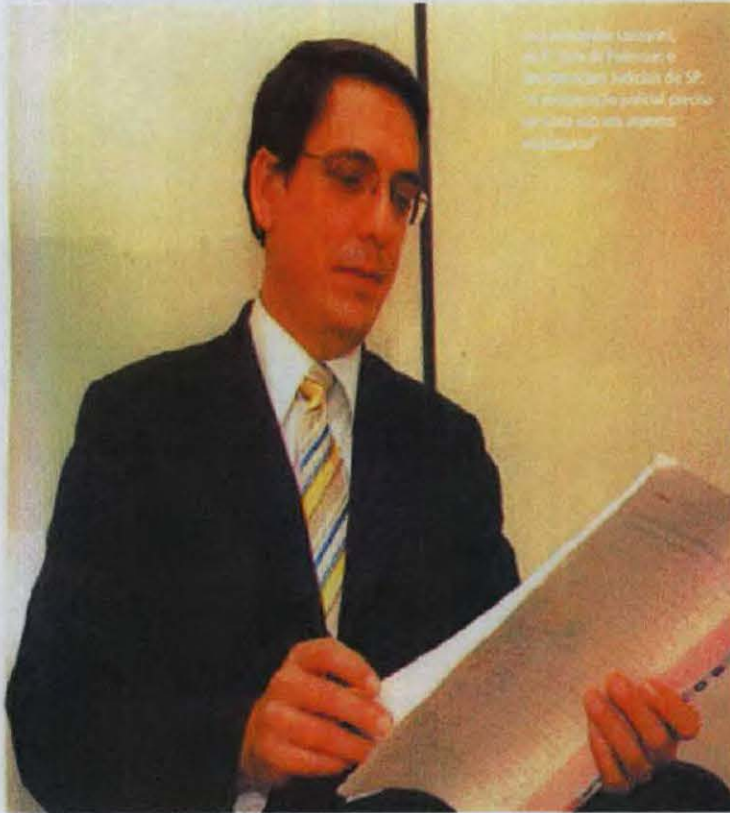
Hoje, em meio a várias dezenas de processos de recuperação judicial movimentando organizações devedoras, comitês de credores e tribunais de todo o Brasil – alguns dos quais ganhando as primeiras páginas dos jornais

–, as perguntas que batem à porta de empresários, credores, advogados, juizes e todos os que acompanham o assunto de perto são as mesmas: as esperanças de um ano atrás estão se materializando? Valeu a pena apostar na nova Lei? Para responder a essas e outras questões, a Deloitte foi a campo, em junho e julho últimos, para elaborar a segunda edição da pesquisa "Recuperação de Empresas", que contou, neste ano, com a participação de 104 organizações atuantes em mais de 30 setores da economia, das quais 18 revelaram ter participado, ao longo dos 12 meses anteriores, de algum processo de recuperação judicial ou extrajudicial, seja na condição de recuperanda ou de credora. As respostas coletadas apontaram, pela comparação com os dados da primeira edição da pesquisa – realizada em maio de 2005, às vésperas da entrada da nova Lei em vigor –, a evolução do pensamento do empresariado acerca do tema.

A primeira conclusão a chamar a atenção no estudo é que a quase totalidade (99%) dos empresários afirma conhecer hoje, de alguma forma, o conteúdo da nova Lei (em 2005, eram 93%) e 22% deles dizem que a conhecem integralmente (o dobro do percentual informado no ano passado). De modo geral, a opinião do empresariado se mantém muito favorável à Lei, refletindo um otimismo até maior do que o registrado no ano anterior (compare os resultados na tabela 1, da pág. 10). Para 94% dos entrevistados, a nova legislação favorece a recuperação de empresas, 82% acreditam que ela aumenta a

Juliz Luiz Roberto Ayoub, da 8ª Vara Empresarial do RJ: "A Lei é vitoriosa, pois ajuda a manter a atividade produtiva"





o juiz Alexandre Lazzarini, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP, vê a recuperação judicial pouco vinculada ao sistema empresarial

possibilidade de recuperação do crédito pelos credores e 86% vêem nela um meio para ampliar a manutenção dos empregos. Além disso, o número de empresas que hoje acham a nova Lei mais onerosa e mais complexa do que o decreto-lei de 1945 é bem menor. Os executivos entrevistados apontam dois importantes legados deixados pela Lei 11.101: o seu papel de obrigar um envolvimento maior dos credores nos trâmites de recuperação da empresa devedora (que tem a concordância de 94% deles) e de sensibilizar a sociedade como um todo sobre a importância da manutenção das atividades de uma empresa viável em um momento de dificuldade (na visão de 83%).

Avanços necessários

Apesar da visão favorável à Lei, o estudo identifica obstáculos que precisam ser superados, na visão dos empresários. Na amostra total das empresas pesquisadas, o principal entrave ao sucesso dos processos de recuperação está na dificuldade de negociação entre a empresa devedora e os credores, lembrando que cabe a esses últimos a aprovação do plano de recuperação judicial (tabela 2, na pág. 10). Quando se avalia o estrato das empresas que já se envolveram em processos do gênero, o fator mais preocupante, na visão de três quartos delas, é a ausência de uma cultura empresarial que favoreça o compartilhamento da gestão.

Essas preocupações do empresariado coincidem com a opinião de magistrados que conduzem alguns dos processos de recuperação judicial de maior repercussão. Entre eles, está o juiz Alexandre Alves Lazzarini, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, que atua, no momento, em uma dezena de processos desse tipo, entre os quais, os da companhia aérea Vasp e da fabricante de alimentos Parmalat. "A recuperação judicial, antes de ser propriamente um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo", afirma Lazzarini, que vê a necessidade de progresso nas duas pontas da negociação. "Os planos de recuperação formulados são, muitas vezes, pouco consistentes, sem mostrar como ocorrerá a geração do dinheiro (que permitirá a recuperação). Os credores, por sua vez, não podem se preocupar apenas com o próprio crédito, mas também com a recuperação da empresa em dificuldade." Lazzarini alerta também para o risco de que a Lei não seja usada como um mero recurso protelatório: "É preciso ter cuidado para que ela não se torne uma espécie de concordata. A seriedade da Lei vai depender da seriedade dos próprios empresários". A sensibilização dos agentes envolvidos no processo é um dos próximos passos para a melhoria desse processo, ressalta o juiz Luiz Roberto Ayoub, da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, responsável pelo processo de recuperação da companhia aérea Varig. "Sou otimista em relação ao cenário que se criou após a nova Lei. Ela é vitoriosa, pois ajuda a manter a atividade produtiva e pode contribuir para o barateamento do crédito. Apesar dela, porém, ainda não temos a cultura da recuperação", argumenta.

9

O desembargador Boris Kauffmann, do Tribunal de Justiça de São Paulo, também vê na negociação entre credores e devedores o fator determinante para que uma recuperação seja bem-sucedida, uma vez que, na sua avaliação, a Lei 11.101 reduziu bastante a atuação do Poder Judiciário. "Basta observarmos que, muito embora a concessão da recuperação judicial seja um ato judicial, depende da aprovação do Plano de Recuperação, ou – mesmo se não aprovado – da obtenção de determinado quórum na assembléia de credores. Essa circunstância é requisito para a concessão da recuperação judicial", afirma. Apesar das dificuldades já encontradas, Kauffmann faz um balanço muito positivo sobre a Lei: "Os resultados alcançados até aqui foram auspiciosos. Vide a recuperação judicial da Varig, que caminha para uma boa solução, no Rio de Janeiro; a recuperação da Parmalat, da Bombril, da Vasp, da Cory, em São Paulo; são empresas que apresentaram um plano capaz de, em princípio, viabilizar a superação da crise que atravessam".

Para o sócio da área de Corporate Finance da Deloitte Luiz Alberto Fiore e o gerente sênior Luis Vasco Elias, os primeiros passos do País na implementação de processos de recuperação com base na nova Lei mostram uma maturidade crescente por parte do empresariado. "A renovação da confiança dos empresários na Lei, conforme demonstra esta segunda edição da pesquisa, indica que o Brasil precisava de um mecanismo como este para favorecer a continuidade dos empreendimentos viáveis", afirma Fiore. Para Vasco, "o mais relevante é que o espírito da Lei seja entendido e incorporado pelo mercado". E completa: "O contínuo desenvolvimento dos agentes envolvidos nos processos contemplados na Lei nº 11.101 é de extrema importância para que os nobres objetivos ali contidos sejam alcançados o mais breve possível". Vasco e Fiore acumulam experiência em um dos papéis-chave previstos pela Lei: a administração judicial, que implica assistir e conduzir todas as etapas do processo de recuperação da empresa, assessorando o Judiciário para as tomadas de decisão.

10

Outro ponto abordado pela pesquisa evidencia concordâncias entre empresários e representantes do Judiciário. Trata-se da obrigatoriedade de que uma empresa comprove sua adimplência com o Fisco por meio de

Certidões Negativas de Débito (CNDs) para poder ser admitida em um plano de recuperação. Este foi o item mais assinalado pelos entrevistados entre os pontos hoje previstos na Lei e que mereceriam, na visão deles, passar

Aposta renovada

A segunda edição da pesquisa "Recuperação de Empresas" comprovou que o empresariado continua confiante na Lei 11.101.

1. Opinião sobre a Lei

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências:	Empresas que concordaram com a afirmação*	
	2006	2005
Aumenta a possibilidade de recuperação da empresa	94%	78%
Amplia a possibilidade de manutenção dos empregos	86%	73%
Amplia a percepção de que a reestruturação é parte do ciclo de vida de um negócio	85%	74%
Aumenta a possibilidade de recuperação do crédito	82%	74%
É mais complexa do que a anterior	40%	60%
Tem aplicação mais onerosa do que a anterior	30%	59%

* Com base nas respostas concedidas às duas edições da pesquisa

2. Entraves a superar

Os principais obstáculos ao sucesso dos processos de recuperação são:	Empresas que assinalaram a resposta*	
	2006	2005
Dificuldade de negociação entre empresa e credores sobre o plano de recuperação	58%	48%
Pouco conhecimento da Lei pelas empresas	55%	34%
Falta de um mercado desenvolvido para a negociação de títulos e valores mobiliários de empresas em recuperação	51%	**
Poucas varas judiciais especializadas em questões empresariais	46%	51%
Preponderância de uma cultura empresarial que evita o compartilhamento da gestão	41%	23%
Custo financeiro da implementação do processo de recuperação	29%	27%

* Com base nas respostas concedidas às duas edições da pesquisa

** Alternativa não disponível na edição anterior da pesquisa

3. O que mais precisa mudar

Entre os pontos da Lei que mereceriam ser modificados, os mais relevantes são:	Empresas atribuindo prioridade máxima a este item*	
	2006	
A necessidade de que a empresa esteja adimplente com o Fisco, mediante a apresentação de CNDs	74%	
A não-previsão de mecanismos de proteção ao gestor judicial da empresa em dificuldade, devido aos riscos implícitos ao seu papel	25%	

* Questão não disponível na edição anterior da pesquisa



por modificações (tabela 3, ao lado). Especialistas no tema confirmam que a obrigatoriedade da apresentação da CND é imprópria. O juiz Lazzarini, por exemplo, lembra que as suas decisões envolvendo os casos Parmalat e Vasp foram as primeiras a abordar a inconstitucionalidade da exigência da CND. "Essa exigência dá à Fazenda Pública um poder do qual ela não precisa, tendo em vista que os seus créditos não estão sujeitos a recuperação judicial." Tal situação viola, segundo ele, o princípio da proporcionalidade, já que a exigência é descabida. O juiz Ayoub não chega a contestar a constitucionalidade da exigência da CND, mas considera inadequado pedir a uma empresa em dificuldade uma prova de liquidação de débitos com o Fisco: "Em casos de dificuldade financeira, o débito fiscal é normalmente o primeiro a não ser pago. Por isso, seria um contrassenso exigir uma CND".

A lista de obstáculos a serem superados para ampliar as chances de recuperação das empresas em processos judiciais é muito ampla. Para o juiz Ayoub, uma das questões mais complicadas da Lei diz respeito à sucessão trabalhista, já que ela não explicita claramente a sua inexistência, ao contrário do que acontece no caso da sucessão fiscal, tanto para os casos de recuperação quanto de falência. Na sua visão, a sucessão é uma matéria encartada na Lei de Recuperação e, dentro do seu âmbito, não deveria ser considerada a existência também da sucessão trabalhista.

Falta de segurança

Para o advogado Luiz Antônio Caldeira Miretti, presidente da Comissão de Assuntos Tributários da seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (DAB) e co-autor da obra "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas" (Editora Quartier Latin), há alguns fatores que inibem as empresas a entrarem com pedidos de recuperação judicial. O primeiro deles é, segundo Miretti, o fato de os passivos tributários não estarem sujeitos a recuperação judicial, de forma a manter os seus privilégios e garantias. Outra questão problemática, conforme o advogado, é que a Lei

prevê que as Fazendas Públicas podem deferir, em uma legislação específica, o parcelamento de seus créditos, um tema que ainda não foi regulamentado, uma vez que nenhum dos Projetos de Lei em curso para tratar desse parcelamento foi aprovado até o momento. Embora exista, desde janeiro de 2006, uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados para tratar do assunto, pouco se avançou por enquanto. "Essas questões atrapalham a busca da recuperação prevista pela Lei por parte dos empresários, pois falta segurança para entrar no processo", conclui Miretti.

Para o desembargador Kauffmann, "a Lei contém algumas imprecisões que têm dificultado a sua aplicação", entre as quais, ele destaca, a exemplo do juiz Ayoub, a eventual sucessão no passivo trabalhista em caso de venda judicial de unidade produtiva independente. Outros pontos críticos da Lei seriam, na sua visão, além da exigência da CND, a vedação de pagamento dos membros do Comitê de Credores pelo devedor e a dificuldade de apuração dos diversos quóruns para a aprovação do plano de recuperação e de aferição dos votos de credores com garantia real. Para tornar o processo de recuperação menos oneroso à empresa devedora, ele sugere que, em vez da obrigatoriedade de publicação de extensos editais contendo a relação de credores, as empresas poderiam simplesmente publicar um único edital informando onde essa relação poderia ser acessada ou examinada, via internet. Apesar de tudo, o desembargador acredita que este ainda não é o momento para alterar a Lei. "É necessário deixar a Lei de Recuperação Judicial 'pegar' para, depois, nela se mexer. A experiência tem demonstrado que, ao se elaborar uma proposta para alteração de uma lei, costuma aparecer um volume grande de outras emendas que podem piorá-la. Devemos deixar para a jurisprudência fixar o entendimento de seus diversos dispositivos que ainda provocam dúvidas para, em um momento posterior, modificá-la, se necessário", conclui. O juiz Ayoub concorda com essa posição: "Somente a jurisprudência dos tribunais superiores poderá resolver algumas controvérsias

do momento, apontando os melhores caminhos".

Um aspecto que era apontado como um desafio à época em que a Lei entrou em vigor diz respeito à necessidade de adequação do Judiciário às novas demandas, por meio do treinamento de juízes e da instalação de varas especializadas em todo o território nacional. Alguns avanços já têm sido feitos nessa área, especialmente nas maiores cidades do País, como o Rio de Janeiro e São Paulo. Nesta última, já há duas varas empresariais para tratar de casos de recuperação de empresas e falências e foi criada uma câmara especializada no Tribunal de Justiça somente para julgar recursos advindos de processos relacionados à Lei. Muito, porém, ainda precisa ser feito. Durante o 4º Fórum Internacional de Renovação de Empresas, realizado em setembro, no Rio, o juiz Lazzarini sugeriu a criação de varas especializadas nos grandes pólos econômicos fora das capitais. Outra dificuldade que precisa ser superada, na visão desse juiz, está ligada às relações entre os diversos ramos do Judiciário, caso, por exemplo, da Justiça do Trabalho. A respeito de um caso de recuperação em curso, ele conta haver dezenas de credores trabalhistas que não têm como fixar o valor do crédito porque a decisão ainda não foi julgada pela Justiça do Trabalho, enquanto outros processos terão audiência de conciliação somente em 2007. "Há uma diferença de tempo entre a Justiça comum e a especializada", comenta.

Entraves à parte, o saldo do primeiro ano pós-Lei parece positivo. O juiz Ayoub ressalta a tarefa que a nova legislação tem cumprido pela manutenção da atividade empresarial: "Dentro da visão social do Direito e preocupados com a manutenção da empresa que se mostrar viável, acreditamos que a empresa tem que permanecer para cumprir seu papel social". Nesse árduo processo, muitos podem ter a ganhar e a aprender, conforme as palavras do juiz Lazzarini: "Todos estamos aprendendo: credores, devedores e juízes". •

Para obter o conteúdo completo da pesquisa "Recuperação de Empresas", acesse www.deloitte.com.br.

<p>São Paulo-SP Telefone: (11) 3937.6434 Avenida Paulista, 726, 17 andar, Conjunto 1707D</p>	<p>Ribeirão Preto-SP Telefone: (16) 3602.8504 Av. Prof. João Filusa, 1901, sala 808, Jd. Canadão</p>	<p>Rondonópolis-MT Telefone: (66) 3423.3543 Av. 13 de Maio, 950 Centro</p>	<p>atendimento@nsadvocacia.com.br www.nsadvocacia.com.br</p>
--	--	--	--





DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O sucesso alcançado pela empresa, o reconhecimento nacional, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seu sócio aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira das empresas, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do Estado do Rio de Janeiro e principais grandes Estados.

Assim, quando há o efetivo crescimento econômico como um todo, o ramo de vendas cresce proporcionalmente nesses setores. Entretanto, quando eles entram em crise, por consequência as lojas, fábricas, empresas e congêneres também entram. Eis um setor intimamente ligado com o desenvolvimento e o crescimento do Estado e do país, seja positiva, seja negativamente.

Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar. Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa, através de seu sócio e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas devidamente registradas no órgão competente há mais de dois anos). Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente. O sócio da devedora atesta, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como, não possuem nenhuma Ação Judicial tramitando face à empresa (**Doc. 07**).

21



Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, as devedoras passam a demonstrar a observância

dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais – 2010, 2011 e 2012, além dos balancetes até junho de 2013 da empresa, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados **(DOC. 08)**;
- relatórios gerenciais de fluxo de caixa, com projeção até o final do ano de 2013, demonstrando a inviabilidade da empresa nas atuais condições **(DOC. 08)**;
- relação nominal completa dos credores **(DOC. 09)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função, salário **(DOC. 10)**;
- atos constitutivos das requerentes **(DOC. 01)** com certidão de regularidade atualizada da JUCERJ **(DOC. 11)**;
- relação dos bens particulares do sócio, comprovada através do Imposto de Renda pessoa física dos sócios **(DOC. 12)**;
- extratos das contas bancárias **(DOC. 13)**;
- certidões de cartórios de protestos da requerente **(DOC. 14)**;
- relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte, subscrita pela recuperanda **(DOC. 15)**.



MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES NAS EMPRESAS

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da requerente, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual *mister* se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005²). Tal

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

i – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa recuperanda de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas requerentes antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49³ da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

Por essa razão necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7^º, § 1^º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

São Paulo-SP
Telefone (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conjunto 1767D

Ribeirão Preto-SP
Telefone (16) 3602.8504
Av. Prof. João Filso, 1901, sala 808,
Jd. Caracó

Rondonópolis-MT
Telefone (66) 3423.3543
Av. 13 de Maio, 950 Centro

atendimento@nsadvocacia.com.br
www.nsadvocacia.com.br



Razão existe, também, para a retirada dos protestos já efetivados, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da requerente, seja de seu sócio. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a empresa se encontra **em Recuperação Judicial**, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “recuperação judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome da requerente, quanto aos inscritos em nome de seu sócio, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos, conforme as decisões de deferimento proferidas nas recuperações do Grupo Petroluz e Grupo Agroleste, acima colacionadas.

25



OUTRAS MEDIDAS URGENTES PARA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM POSSE DA RECUPERANDA

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja deferida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3^o da Lei 11.101/2005. Isso porque regularmente os credores com garantia fiduciária, ao saber da existência da recuperação judicial, apressam-se a efetuar as buscas e apreensões a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial à atividade de empresa recuperanda.

Aliás, todos os Tribunais são unânimes quanto ao entendimento de que não se poder retirar de empresa em recuperação bens imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade, como se vê das seguintes ementas:

*TJRS: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA MORA DEBENDI. **BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ!** **QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO PROVIDO. (TJRS, Agr. Inst. n. 70012949426, 14^a Câmara Cível, Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, j. em 16.03.2006 – destaques acrescidos).*

⁴ § 3^o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4^o do art. 6^o desta Lei [180 dias], a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

São Paulo-SP
Telefone: (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conjuro 1707D

Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3602.9504
Av. Prof. João Filso, 1901, sala 608,
Jd. Canada

Rondonópolis-MT
Telefone: (66) 3423.3543
Av. 13 de Maio, 950 Centro

atendimento@nsadvocacia.com.br
www.nsadvocacia.com.br



27

Ainda sobre o tema, segue recente parecer nº 16153/2007, do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wislon Vicente Leon, emitido no Mandado de Segurança n. 73373/2007, em trâmite perante o E. TJ/MT, em 05.10.2007:

“Ao parecer, tenho que a segurança deva ser concedida.

Realmente, foi acertada a decisão do juízo singular que decidiu revogar parcialmente a liminar pleiteada na ação de reintegração de posse, na qual decidiu manter a constrição dos dois caminhões VOLVO FH 12 380, em questão, em nome da empresa Safra Leasing S/A, ficando a impetrante com a posse direta do bem como fiel depositária (fls. 49-TJ).

Vale ressaltar que a impetrante encontra-se em processo de recuperação judicial, sendo, com isso, a decisão mais adequada para corroborar com a nova sistemática e propósitos instituídos em nosso ordenamento por meio da Lei nº 11.101/2005.

Dessa feita, a empresa impetrante possui como atividade principal a distribuição de combustíveis e, para que seja dado andamento em suas atividades, imprescindível a utilização da sua frota de caminhões para o transporte de produtos.

Logo, para que ela consiga cumprir seus plano de recuperação, necessitará de todo o instrumento de trabalho já colocado a sua disposição, juntamente, com o objetivo de saldar todos os débitos para com os credores, inclusive, com a empresa Safra Leasing S/A.

Ademais, imperioso frisar que toda empresa deve ser analisada de maneira a ser preservada sua função social, para uma melhor economia de mercado e, por consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do país.

Página 26

Este foi o pensamento do legislador quando instituiu o novo regramento jurídico quanto à recuperação judicial e a falência das empresas, uma vez que não está em questão apenas a vida individual do empresário, mas toda uma coletividade que depende direta ou indiretamente de suas atividades, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Lei nº 11.101/2005).

Com isso, o objetivo da recuperação judicial é evitar que empresas com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, com perda de investimentos e empregos, assolando, ainda mais, a crise a muito estacionada no Brasil.

Ainda, sobre outra ótica, a empresa Safra não está completamente desamparada com a revogação da liminar na ação possessória, pois ficou estabelecido que a impetrante ficasse como fiel depositário dos veículos, instituto que prevê sanções para o caso de desaparecimento ou depreciação dos bens.

Nesse sentido, não existe periculum in mora com relação a empresa Safra, pois está agasalhada pelo norma que regulamenta a figura do fiel depositário, mas, em contrapartida, caso a impetrante não permaneça com a posse direta dos veículos, outros credores poderão sofrer, uma vez que o desfalque da frota de caminhões poderá prejudicar o plano de recuperação da empresa."

PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA LEI

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação das empresas. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social.



Dado que a recuperação judicial brasileira é de inspiração norte-americana, cabe lembrar que, durante os debates para modificação da execução concursal americana em 1978, discutiu-se o envolvimento do Juiz Falimentar em funções administrativas. O Congresso entendeu que isso não deveria ocorrer, e por isso foi criado um programa experimental em 17 estados, chamado United States Trustee, tendo sido estendido esse programa em 1986 para todos os Estados daquela Federação. O United States Trustee é um órgão oficial do governo, indicado pelo Attorney General, o equivalente ao Procurador Geral de Justiça em nosso país.

Tem-se, portanto, que é obrigatória a presença do Estado em ações de recuperação judicial daquele país, cuja lei inspirou a essência da Nova Lei de Recuperação Judicial brasileira. No entanto a atuação do órgão não é automática em nossa legislação para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, já que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência



necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Fabio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na lei, é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação **APÓS** a apreciação do pedido de concessão de **processamento** da recuperação, conforme previsto no art. 187 da nova LRE.

DO VALOR DA CAUSA

A empresa requerente possui um considerável passivo. Contudo, não é a soma deles, nem a de uma de suas classes (trabalhista, quirografário ou garantia real), que deve ser indicado para servir como valor da causa.

Isso porque a esse tipo de ação o valor somente é atribuído para efeitos fiscais, como se vê do processo de recuperação da BRA TRANSPORTES

São Paulo-SP
Telefone: (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conjunto 1707D

Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3602.8504
Av. Prof. João Fúsa, 1901 sala 808,
Jd. Canadá

Rondonópolis-MT
Telefone: (66) 3423.3543
Av. 13 de Maio, 950 Centro

atendimento@nsaadvocacia.com.br
www.nsaadvocacia.com.br



33

AÉREOS, empresa mundialmente conhecida, onde foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – **DOC. 16**.

E diferentemente não poderia ser, já que não há que se falar em sua adequação à pretensão econômica da demanda, uma vez que não se faz possível, neste momento, a identificação do proveito econômico buscado pela requerente. O valor do passivo da empresa serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociado, podendo ou não sofrer redução (a redução sim seria o proveito econômico das autoras).

Assim, tem-se que não é a quantia devida pela empresa que serve de base para o valor a ser dado ao pedido de recuperação, mas, sim, a viabilidade econômica dessa, devendo ser considerado que a atribuição à causa de valor elevado causará as requerentes um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado valor a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar, até, o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta no momento crise financeira.

Daí porque, sensíveis a situação peculiar de empresas em crise e ao espírito da Nova Lei, os Juízos tem deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como demonstrado no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo notoriamente inúmeras vezes superior ao da requerente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça e de sua filial, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa.

São Paulo-SP
Telefone: (11) 3937.6434
Avenida Paulista, 726, 17 andar,
Conj. 1707D

Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3602.9504
Av. Prof. João Filosa, 1901, sala 808,
Jd. Canadá

Rondonópolis-MT
Telefone: (66) 3423.3543
Av. 13 de Maio, 950 Centro

atendimento@nsaadvocacia.com.br
www.nsaadvocacia.com.br



Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da mesma, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do TJRJ, rogando seja comunicado aos Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum da Comarca do Estado onde a recuperanda possui ações intentadas em seu desfavor, para que cientifiquem os respectivos Juízos quanto à ordem de suspensão das demandas.

Requer, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado ao Cartório de Protestos da Comarca de Macaé e nas demais onde possui filiais que retire de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor da requerente e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como que seja direcionada ao Serasa e ao SPC à mesma ordem, inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito.

Requer seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse da recuperanda bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente Ação.

Requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passará a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos que forem signatárias.



33

Requer seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exigüidade de prazos (150 dias para realização de assembléia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente nos nomes de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6218.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Nesses termos, pedem deferimento.

Macaé - RJ, 23 de Julho de 2013.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218


VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO
OAB/MT 7.950

Página 32